LEI Nº 342, DE 03 DE OUTUBRO DE 2000.

Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Carneirinho, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETÍVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável que tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento rural no município.

§ 1º - As ações de que trata o "caput" do artigo referem-se prioritariamente aos programas contidos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§ 2º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não estabelecido no parágrafo primeiro..

§ 3º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

CAPÍTULO II
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo ficará subordinado diretamente ao Executivo Municipal.

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

I- Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no § 3º, do Art. 1º.
II- Emitir cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo juntamente com o Presidente do CMDRS.
III- Tomar conhecimento e dar quitação nas obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao CMDRS.
IV- Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo.

V- Elaborará:
   a) Mensalmente, demonstração da receita e das despesas;
   b) Trimestralmente, inventário de bens materiais;
   c) Anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo.

VI- Firmar e manter o controle dos contratos e convênios com as instituições governamentais e não governamentais.

VII- Demonstrar situação econômico-financeira do Fundo, apresentando análise e avaliação.

VIII- Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo

Parágrafo Único – O demonstrativo mencionado na alínea "a", inciso V, será publicado mensalmente, para conhecimento da população.

Art. 4º - São receitas do Fundo:

I- Dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício.

II- Doações de pessoas físicas e jurídicas, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais.

III- Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos.

IV- Recursos oriundos da prestação de Serviços e da venda subsidiada de insumos e materiais, conforme previsto no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo Único – As receitas descritas neste artigo serão recolhidas obrigatoriamente em conta especificada a ser aberta e mantida em agência próxima.

Art. 5º - Constituem ativos do Fundo:

I- Disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior.

II- Direitos que por ventura vier a constituir.

III- Bens móveis e imóveis, destinados a execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo Único – Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertença a Prefeitura Municipal.

Art. 6º - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.

Art. 7º - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 8º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Tesouro Municipal apresentará ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável o quadro de aplicação do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 9º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo Municipal.

Art. 10º - A despesa do Fundo constituir-se-á:

I- Do financiamento total ou parcial dos programas constantes do Plano de Aplicação.
II- Do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável.
III- Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos, entidades e/ou terceiros que participem da execução das ações previstas na presente Lei.
IV- Aquisição de material permanente e de consumo, bem como insumos necessários ao desenvolvimento dos programas previstos pelo Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.
V- Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da rede física de prestação de serviços relativos ao desenvolvimento Rural.
VI- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, Planejamento, administração e controle da ações para o desenvolvimento rural.
VII- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em desenvolvimento rural.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º - O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 03 de outubro de 2.000.

Cássio Rosa de Assunção
- Prefeito Municipal -

Registrada, publicada pela imprensa e por afixação no local de costume na data supra.

Claudia Ap. de Almeida Oliveira
- Secretária -